



**MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**  
**ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Pregão Presencial nº: 14/2022**

**Processo Licitatório nº: 40/2022**

**Objeto do Processo:** Registro de preços para futura aquisição de material de higiene e limpeza destinados às Secretarias Municipais de: Administração, Agricultura, Fazenda, Indústria Comércio e Turismo, Obras Viação e Serviços Urbanos, Saúde, Coordenação e Planejamento, Gabinete, Lixo, SAE, Sala do Empreendedor e UPA.

**Recorrente:** D. Trombeta Epp - C.N.P.J.: 10.783.653/0001-48.

Trata-se de Recurso Administrativo protocolado pela licitante D. Trombeta Epp, inscrita no CNPJ sob o nº 10.783.653/0001-48, no Processo Licitatório nº 40/2022, Pregão Presencial nº 14/2022.

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do recurso, uma vez que foi protocolado dentro do prazo de 03 (três) dias preconizados pelo edital, também se frisa que foi atendido ao previsto no inciso XVIII, do artigo 4º da Lei Federal nº 10.520/2002.

**2. DAS RAZÕES DA RECORRENTE**

A licitante apresenta recurso em face da decisão que julgou pela inabilitação da recorrente, conforme razões expostas na peça recursal que fica fazendo parte integrante do processo licitatório. É a breve síntese.

**3. DA ANÁLISE**

Cumpra observar preliminarmente que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a administração analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre controle por parte do poder público.

Da mesma forma, dispõe a Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade,

FONE 55 3744 5050

Rua José Cañellas, 258 - Centro - Frederico Westphalen/RS - CEP 98400-000

www.fredericowestphalen.rs.gov.br



**MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifei)

A administração tem a obrigação de observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, visto que, o artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93 explicita que, *“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”*. O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo município. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Neste sentido, Hely Lopes Meirelles ensina:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.

Ao apresentar o atestado de capacidade técnica exigido no subitem 9.1.5, letra “a” do edital e declaração de dispensa de alvará sanitário para suprir a exigência do subitem 9.5.1, letra “b” do edital em cópia simples, a licitante descumpriu a exigência constante no subitem 22.6 do edital, que traz a seguinte redação:

**22.6.** Todos os documentos exigidos no presente instrumento convocatório poderão ser apresentados em original ou por qualquer processo de cópia autenticada por tabelião ou por servidor do Município de Frederico Westphalen, ou ainda, publicação em órgão da imprensa oficial. Os documentos extraídos de sistemas informatizados (internet) ficarão sujeitos à verificação da autenticidade de seus dados pela Administração, em conformidade com as Leis Federais 13.726/18 e 13.784/19.

Outrossim, o artigo 32 da Lei Federal nº 8.666/93 trata com clareza sobre o tema, estabelecendo que, *“os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial”*, não restando dúvidas quanto à necessidade da presença de autenticação ou mecanismo de verificação de autenticidade dos documentos apresentados para habilitação em licitações.

Nesse sentido também é a jurisprudência dos tribunais superiores:



**MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório.” (REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, STJ, DOU 15/12/2009).

Indevida seria a atuação da Pregoeira se agisse de forma diversa e em descompasso com as regras previamente estabelecidas no edital, que é a garantia dos licitantes de que a atuação administrativa será isenta, previsível, moral e eficazmente controlada.

Desta forma, em obediência ao princípio da vinculação ao edital da licitação, bem como do tratamento isonômico dos licitantes, não se admite que por qualquer ato editado pela Administração, durante a fluência do certame, esta deixe de exigir o que foi inicialmente imposto ou passe a decretar ordens contrárias às previamente conhecidas dos licitantes.

Observa-se que a pregoeira valeu-se do disposto no art. 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93, promovendo diligência aos setores responsáveis pelo fornecimento dos referidos documentos na tentativa de aferir a sua autenticidade, com base no princípio do formalismo moderado, considerando que os documentos foram redigidos pelo Município promotor da licitação, contudo, não foi possível realizar esta verificação, motivo pelo qual a pregoeira decidiu pela inabilitação do licitante.

Assim, tendo em vista que, a documentação exigida no instrumento convocatório é absolutamente adequada à natureza da presente licitação, sendo ônus dos licitantes apresentar a documentação para como condição de habilitação, habilitar o recorrente significaria a não observância do Edital, e, conseqüentemente, ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e ao da isonomia.

**4. DA CONCLUSÃO**

Em observância aos princípios gerais das licitações, principalmente ao princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, **CONHEÇO** do recurso apresentado pela empresa, D. Trombeta Epp, tendo em vista a sua tempestividade, e opino, por **NEGAR PROVIMENTO**, sendo mantido o julgamento inicial.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Atenciosamente,

Frederico Westphalen, 29 de março de 2022.

  
**Carina da Silveira**

Pregoeira - Portaria nº 45/2022

FONE 55 3744 5050

Rua José Cañellas, 258 - Centro - Frederico Westphalen/RS - CEP 98400-000

[www.fredericowestphalen.rs.gov.br](http://www.fredericowestphalen.rs.gov.br)



**MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**  
**DESPACHO DE JULGAMENTO**

**Pregão Presencial nº: 14/2022**

**Processo Licitatório nº: 40/2022**

**Objeto do Processo:** Registro de preços para futura aquisição de material de higiene e limpeza destinados às Secretarias Municipais de: Administração, Agricultura, Fazenda, Indústria Comércio e Turismo, Obras Viação e Serviços Urbanos, Saúde, Coordenação e Planejamento, Gabinete, Lixo, SAE, Sala do Empreendedor e UPA.

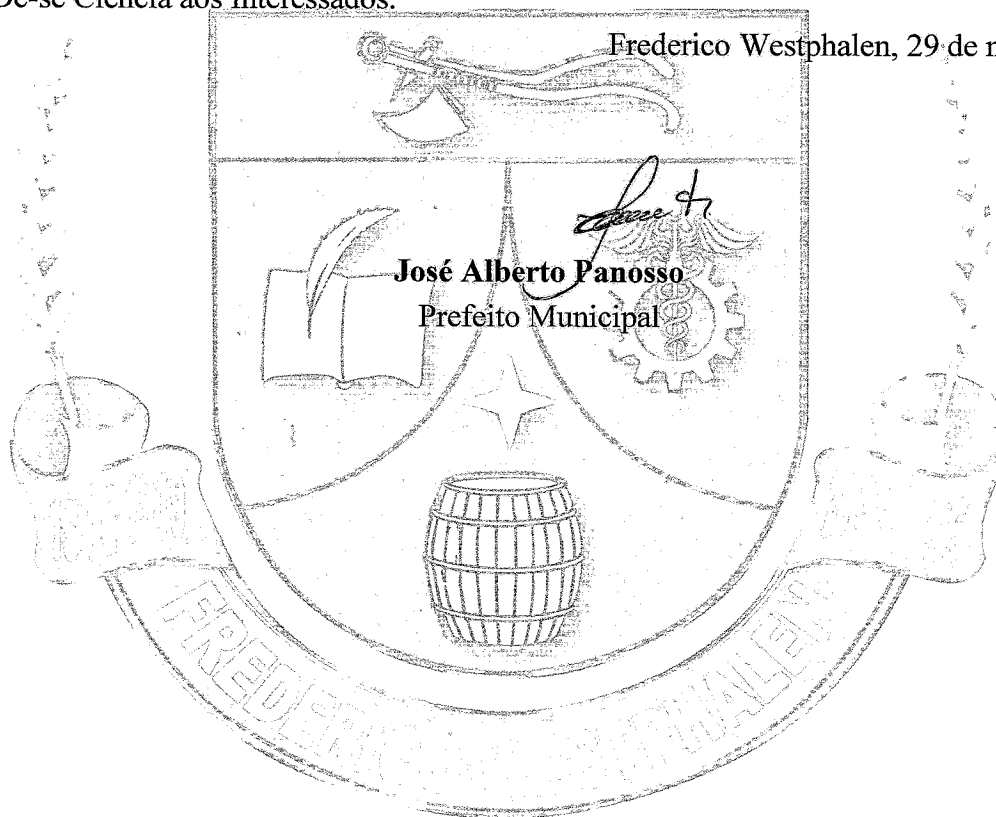
**Recorrente:** D. Trombeta Epp – C.N.P.J.: 10.783.653/0001-48.

Com base na documentação que compõe o processo licitatório, informações prestadas pela Pregoeira, e em consonância com o art. 50, V c/c 56, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, **RATIFICO** a decisão proferida para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, ao recurso apresentado.

Acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas como razões de decidir.

Dê-se Ciência aos Interessados.

Frederico Westphalen, 29 de março de 2022.



FONE 55 3744 5050

Rua José Cañellas, 258 - Centro - Frederico Westphalen/RS - CEP 98400-000

[www.fredericowestphalen.rs.gov.br](http://www.fredericowestphalen.rs.gov.br)